



PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO FINO

CEP 37.570 - ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 1.466

Estabelece diretrizes gerais para a elaboração do orçamento do Município para o exercício de 1991 e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu, sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - A lei orçamentária para o exercício de 1991 será elaborada em conformidade com as diretrizes desta lei, e em consonância - com as disposições da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica e da Lei nº 4.320 de 17 de março de 1964, no que couber.

Artigo 2º - As receitas abrangerão a receita tributária própria, a receita patrimonial, as diversas receitas admitidas em lei e as - parcelas transferidas pela União e pelo Estado resultantes de suas receitas fiscais, nos termos da Constituição Federal.

§ 1º - As receitas de impostos e taxas terão por base os valores do orçamento de 1990, corrigidas pelo índice de inflação projetado para 1991, levando-se ainda em conta:

I - a expansão do número de contribuintes

II - a atualização do cadastro imobiliário fiscal.

§ 2º - Os valores das parcelas a serem transferidas pelos Governos Federal e Estadual serão fornecidas por órgão - competente do Governo do Estado, até o dia 15 de agosto de 1990.

§ 3º - As parcelas transferidas mencionadas no parágrafo anterior são as constantes no art. 158 e 159 I b,c e II, - § 3º da Constituição Federal.

Artigo 3º - As despesas serão fixadas no mesmo valor da receita prevista - e serão distribuídas segundo as necessidades reais de cada órgão e de suas unidades orçamentárias, ficando assegurado o máximo de recursos à despesa de capital.



PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO FINO

CEP 37.570 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo Único - O poder legislativo encaminhará, até o dia 1º de agosto, o orçamento de suas despesas acompanhado de quadro demonstrativo dos cálculos de modo a justificar o seu montante.

Artigo 4º - À manutenção e desenvolvimento do ensino, será destinada parcela de recursos não inferior a 25% (vinte e cinco por cento) da receita de impostos, inclusive as transferências dos Governos do Estado e da União, resultantes de suas receitas de impostos.

§ 1º - As parcelas transferidas pelas esferas de governos mencionadas no artigo, são as referidas no artigo - 2º § 3º desta lei.

§ 2º - Serão destinados também, à manutenção e desenvolvimento do ensino, vinte e cinco por cento das parcelas transferidas pelos Governos da União e do Estado provenientes do recebimento de antigos impostos-inseridos em suas competências tributárias respectivas como:

- I - imposto único sobre combustíveis líquidos e gasosos.
- II - imposto sobre transportes rodoviários.
- III - imposto único sobre minerais.
- IV - imposto sobre transmissão de bens imóveis.

Artigo 5º - Até a promulgação de Lei Complementar a que se refere o art. 169 da Constituição Federal, o Município não despende rá, com pessoal, parcela de recursos superior a sessenta e cinco por cento do valor da receita corrente consignada na lei de orçamento.

Parágrafo Único - A despesa com pessoal referida no artigo abrangerá:

- I - o pagamento de subsídios dos agentes políticos
- II - o pagamento do pessoal do poder legislativo
- III - o pagamento do pessoal do poder executivo, incluindo-se o pagamento dos aposentados e pensionistas e do pessoal ocupado na manutenção e desenvolvimento do ensino a que se refere o art. 4º desta lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO FINO

CEP 37.570 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Artigo 6º - As despesas com pessoal referidas no art. anterior serão comparadas, através de balancetes mensais, com o percentual da receita corrente, de modo a exercer o controle de sua compatibilidade.

Artigo 7º - A abertura de créditos suplementares ao orçamento depende da existência de recursos disponíveis e de prévia autorização legislativa.

Parágrafo Único - Os recursos referidos no artigo são os provenientes de:

- I - Superavit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior.
- II - Os provenientes de excesso de arrecadação.
- III - Os provenientes de anulação parcial ou total, de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei.
- IV - O produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

Artigo 8º - Sempre que ocorrer ~~excesso de arrecadação e este, for acrescentado adicionalmente ao exercício, através da abertura de crédito suplementar, destinar-se-á à manutenção e desenvolvimento do ensino, parcela de vinte e cinco por cento, proporcional ao excesso de arrecadação utilizado.~~

Artigo 9º - Aos alunos do ensino fundamental obrigatório e gratuito da rede municipal, será garantido o fornecimento de material didático-escolar, transporte, suplementação alimentar e assistência à saúde.

§ 1º - A garantia contida no art. não exonera o Município de assegurar estes direitos aos alunos da rede estadual de ensino, por meio de convênios celebrados com a Secretaria de Estado da Educação.

§ 2º - A despesa com suplementação alimentar e a assistência à saúde referida no artigo, não se computa para satisfazer o percentual de vinte e cinco por cento obrigatório no art. 212 da Constituição Federal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO FINO

CEP 37.570 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Artigo 10º - Quando a rede oficial de ensino fundamental e médio for insuficiente para atender a demanda, poderão ser concedidas bolsas de estudo para o atendimento pela rede particular de ensino.

Parágrafo Único - Não havendo escola particular de ensino fundamental e médio no município, poderão ser concedidas bolsas de estudo para atendimento ao aluno em outro município.

Artigo 11º - A manutenção da bolsa de estudo é condicionada ao aproveitamento mínimo do aluno, estabelecido em lei.

Artigo 12º - Não serão concedidas subvenções sociais as entidades que não sejam reconhecidas como de utilidade pública e dedicada ao ensino e ou à saúde.

Parágrafo Único - Só se beneficiarão de concessões de subvenções sociais as entidades que não visem lucros e que não remunerem seus diretores.

Artigo 13º - A lei do orçamento garantirá recursos aos programas de saneamento básico e de preservação ambiental, visando a melhoria de qualidade de vida da população.

Artigo 14º - A lei só contemplará dotação para início de obras, após a garantia de recursos para pagamento das obrigações patronais, vicendas e do débito com a Previdência Social decorrentes de obrigações em atraso.

Artigo 15º - Os órgãos da administração descentralizada que receberem recursos do Tesouro Nacional, apresentarão seus orçamentos detalhados das necessidades e acompanhados de memorial de cálculos que justifiquem os gastos, até 1º de agosto, de 1990.

Artigo 16º - Só serão contraídas operações de crédito por antecipação de receitas, quando se configurar iminente falta de recursos que possa comprometer o pagamento da folha em tempo hábil.

§ 1º - A contratação de operação de crédito para fim especí-



PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO FINO

CEP 37.570 - ESTADO DE MINAS GERAIS

fico somente se concretizará se os recursos se destinarem a programas de excepcional interesse público, observados os limites estabelecidos nos artigos 165 § 8º e 167 III da Constituição Federal.

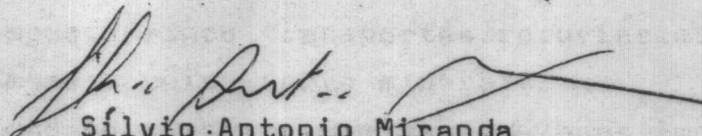
§ 2º - Em qualquer dos Casos a operação de crédito depende de prévia autorização legislativa.

Artigo 17º - As compras e contratações de obras e serviços somente poderão ser realizadas havendo disponibilidade orçamentária e precedidas do respectivo processo licitatório, quando obrigatório, nos termos do Decreto-lei 2.300, de 21 de novembro de 1986 e legislação posterior.

Artigo 18º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 19º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Ouro Fino (mg) 27 de Junho de 1990.


Sílvio Antonio Miranda
Prefeito Municipal